

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10540/000.700/91-98

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.999

RECURSO Nº. : 80.419 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA

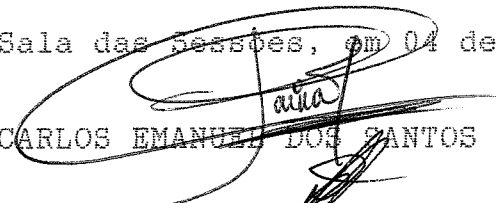
RECORRIDA : DRF - VITORIA DA CONQUISTA - BA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Olivera, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10540/000.700/91-98

RECURSO Nº.: 80.419

ACORDAO Nº.: 102-29.999

RECORRENTE : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA

R E L A T O R I O

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE CRISTAL LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em VITORIA DA CONQUISTA - BA, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a Cr\$ 101.117,04, multa de ofício no valor de Cr\$ 50.558,52, e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 10/13, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 73/74, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRENCIA - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10540/000.700/91-98

ACORDAO Nº 102-29.999

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10540/000.700/91-98

ACORDÃO Nº 102-29.999

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10540/000.696/91-12, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 17/03/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.955.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo mais que todos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 04 de julho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.